



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 504.239 - SC (2014/0090603-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **OSMAR HAMMES**
ADVOGADOS : **JEAN MICHEL POSTAI DE SOUZA E OUTRO(S)**
: **SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**
ADVOGADOS : **JEAN CARLOS CAMOZATO E OUTRO(S)**
: **RAFAEL MOSELE**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 283/STF.

1. A não impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida suficientes para mantê-la enseja o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 504.239 - SC (2014/0090603-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **OSMAR HAMMES**
ADVOGADOS : **JEAN MICHEL POSTAI DE SOUZA E OUTRO(S)**
: **SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**
ADVOGADOS : **JEAN CARLOS CAMOZATO E OUTRO(S)**
: **RAFAEL MOSELE**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por OSMAR HAMMES contra decisão que, ante a inobservância Dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano e a incidência das Súmulas n. 7/STJ e 282/STF, negou provimento ao agravo.

Afirma o recorrente que não há como ter alegado a permanência de obrigação de pagar a dívida mesmo com a ausência de notificação se a ação em questão é declaratória de inexistência de débito.

Destaca que não foi notificado da existência da dívida e que jamais teve contato com o credor cessionário, razão pela qual deve ser aplicado o art. 290 do CC mesmo na hipótese de o devedor não negar a existência da dívida.

Argumenta ainda que, comprovada a cessão de crédito, essa somente produzirá efeitos em relação ao devedor que tiver sido notificado, nos termos do art. 290 do CC. Acrescenta que deixou claro, no recurso especial, que a cessão de crédito não vale em relação ao devedor se não for ele notificado e que, inclusive, apresentou precedentes do STJ nesse sentido.

Por fim, aduz que os débitos cobrados encontram-se prescritos, pois, de acordo com o art. 206, § 3º, VIII, do CPC, prescreve em três anos a pretensão ao pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, hipótese dos autos, pois se passaram mais de três anos entre a data do vencimento dos títulos e a data de seu registro pela parte recorrida.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 504.239 - SC (2014/0090603-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 283/STF.

1. A não impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida suficientes para mantê-la enseja o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

2. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Verifica-se que o agravo foi desprovido em razão do não preenchimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano e da incidência das Súmulas n. 7/STJ e 282/STF. Contudo, o agravante apenas buscou demonstrar que deve ser aplicado ao caso o art. 290 do CC e que os débitos cobrados encontram-se prescritos, nada argumentando, de forma específica, quanto à aplicação das referidas súmulas.

Nesse panorama, aplicam-se à espécie as Súmulas n. 283/STF ("É inadmissível recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles") e 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0090603-1

AgRg no
AREsp 504.239 / SC

Números Origem: 00187900420148240000 103110007532 187900420148240000 20130460646
20130460646000100

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSMAR HAMMES
ADVOGADOS : SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA E OUTRO(S)
JEAN MICHEL POSTAI DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS : JEAN CARLOS CAMOZATO E OUTRO(S)
RAFAEL MOSELE

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano
Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSMAR HAMMES
ADVOGADOS : SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA E OUTRO(S)
JEAN MICHEL POSTAI DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS : JEAN CARLOS CAMOZATO E OUTRO(S)
RAFAEL MOSELE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.